



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219205 - TO (2025/0222823-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO -
PRODIVINO
PROCURADORA : TAMIRIS ASSIS CELESTINO - TO011640A
AGRAVADO : JOSE DE ANCHIETA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados, deficiência de fundamentação, necessidade de reexame de provas e não demonstração de divergência jurisprudencial.

2. *As decisões anteriores*. A decisão agravada destacou a ausência de debate, na origem, dos artigos do Código Civil invocados no especial, a deficiência das razões recursais, o óbice da Súmula nº 7/STJ para o revolvimento fático-probatório e a insuficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial (falta de cotejo analítico e paradigmas idôneos), além de manter os honorários fixados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática e se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial quanto: (i) ao prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos federais; (ii) à suficiência e objetividade da fundamentação recursal; (iii) à vedação de reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) à adequada demonstração de divergência jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, CPC), mas não apresenta impugnação específica e suficiente aos fundamentos

da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC e ao entendimento consolidado (Súmula nº 182/STJ).

5. Inexiste prequestionamento, ainda que implícito, dos artigos do Código Civil invocados no especial, pois o acórdão de origem não os debateu, incidindo o óbice da Súmula nº 282/STF por analogia.

6. As razões do recurso especial são genéricas e contraditórias quanto ao regime prescricional, não demonstrando, de forma clara e analítica, a contrariedade à legislação federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 284/STF.

7. A pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, notadamente quanto à eficácia e regularidade do protesto extrajudicial e às datas de vencimento e ajuizamento, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

8. Não houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico, transcrição de trechos dos votos e indicação de similitude fática, conforme exigem os arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, dissídio apoiado em fatos é inadmissível.

9. A decisão monocrática do relator encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula nº 568/STJ, diante da jurisprudência consolidada sobre os óbices verificados.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2219205 - TO (2025/0222823-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO - PRODIVINO
PROCURADORA : TAMIRIS ASSIS CELESTINO - TO011640A
AGRAVADO : JOSE DE ANCHIETA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento dos dispositivos federais invocados, deficiência de fundamentação, necessidade de reexame de provas e não demonstração de divergência jurisprudencial.

2. *As decisões anteriores.* A decisão agravada destacou a ausência de debate, na origem, dos artigos do Código Civil invocados no especial, a deficiência das razões recursais, o óbice da Súmula nº 7/STJ para o revolvimento fático-probatório e a insuficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial (falta de cotejo analítico e paradigmas idôneos), além de manter os honorários fixados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática e se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial quanto: (i) ao prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos federais; (ii) à suficiência e objetividade da fundamentação recursal; (iii) à vedação de reexame do conjunto fático-probatório;

e (iv) à adequada demonstração de divergência jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, CPC), mas não apresenta impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC e ao entendimento consolidado (Súmula nº 182/STJ).

5. Inexiste prequestionamento, ainda que implícito, dos artigos do Código Civil invocados no especial, pois o acórdão de origem não os debateu, incidindo o óbice da Súmula nº 282/STF por analogia.

6. As razões do recurso especial são genéricas e contraditórias quanto ao regime prescricional, não demonstrando, de forma clara e analítica, a contrariedade à legislação federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 284/STF.

7. A pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, notadamente quanto à eficácia e regularidade do protesto extrajudicial e às datas de vencimento e ajuizamento, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

8. Não houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico, transcrição de trechos dos votos e indicação de similitude fática, conforme exigem os arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, dissídio apoiado em fatos é inadmissível.

9. A decisão monocrática do relator encontra amparo no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula nº 568/STJ, diante da jurisprudência consolidada sobre os óbices verificados.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO TOCANTINS, INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO - PRODIVINO contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 399-406):

De saída, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

[...]

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, D Je 04/02/2020)" (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, D Je de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/20220).

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da

tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

O acórdão estadual resolveu a controvérsia aplicando o Decreto- como norma específica de prescrição da Fazenda Pública e, de Lei nº 20.910/1932 forma expressa, afastou a eficácia do protesto extrajudicial para interromper o prazo quinquenal.

As razões do especial, porém, sustentam violação direta ao II, e art. 202, ao §5º, I, do Código Civil, sem demonstrar que tais dispositivos foram objeto art. 206, de debate e decisão pelo Tribunal de origem, limitando-se a alegar prequestionamento ficto.

A ausência de efetivo enfrentamento, pela instância ordinária, dos dispositivos federais invocados atrai o óbice da por analogia ao Súmula 282/STF recurso especial.

Como registrado nas contrarrazões, "não se verifica qualquer manifestação do Tribunal [...] acerca dos dispositivos alegados" (fls. 363), e o acórdão recorrido firmou a tese na especialidade do Decreto-com Lei nº 20.910/1932, precedentes locais, sem examinar a incidência concreta dos artigos do Código Civil invocados pelo recorrente.

A mera referência ao do Código de Processo Civil não supre o art. 1.025 requisito, sobretudo porque não há notícia de embargos de declaração visando provocar o debate específico.

De outro lado, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

As razões do recurso especial apresentam trechos genéricos e contraditórios sobre o regime prescricional aplicável, alternando a incidência do Decreto- e do Código Civil, sem delimitar, com precisão, a violação Lei nº 20.910/1932 específica e sua correlação com os fundamentos do acórdão recorrido.

Há, inclusive, equívocos na indicação de hipóteses interruptivas ("Art. 202 [...] II - Por protesto" e menção a precedentes sobre Certidões de Dívida Ativa tributária que não guardam pertinência direta com crédito não tributário de mútuo consignado – fls. 340), o que compromete a compreensão exata da controvérsia.

No ponto, o recorrente sustenta, em termos genéricos, que “essa interpretação [do Decreto nº 20.910/1932] não encontra respaldo legal ou jurisprudencial” (fls. 341/342), sem especificar qual precedente do Superior Tribunal de Justiça teria sido contrariado, nem demonstrar, de modo analítico, a similitude fática com o caso concreto decidido pelo Tribunal local.

Ressalte-se, também, a ausência de enfrentamento dos fundamentos autônomos do acórdão (especialidade do Decreto- e inaplicabilidade Lei nº 20.910/1932 do protesto extrajudicial – fls. 313/315), atraindo o óbice da por impedir a Súmula 284/STF exata compreensão da alegada violação federal.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Na espécie, além da tese jurídica firmada pelo Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade do protesto extrajudicial como causa interruptiva no regime do Decreto- (fls. 321/322, 312/316), o recorrente busca infirmar Lei nº 20.910/1932 circunstâncias fáticas relativas à regularidade do protesto e às datas de vencimento e ajuizamento, para afastar a prescrição.

As contrarrazões explicitaram que o reconhecimento de eventual eficácia interruptiva demandaria revolvimento do conjunto probatório, inclusive quanto à intimação por edital e ao esgotamento de meios de localização do devedor, providência vedada na via especial. A própria invocação de precedentes de natureza fático-probatória, como o AgInt no (intimação por edital e necessidade de esgotamento de AR Esp 1.908.943/SC meios – fls. 364/365), confirma que o resultado pretendido pressupõe reexame de provas.

No caso concreto, o acórdão fixou, de forma clara, o termo final do quinquênio (08/2018) a partir do vencimento da última parcela (26/08/2013) e consignou a ineficácia do protesto de para interromper a prescrição (fls. 314 31/08/2016 /315). Alterar essas conclusões, com base em circunstâncias de intimação, forma e conteúdo do protesto, demandaria incursão probatória.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que “o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.” (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) No mesmo sentido:

[...]

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que “divergência jurisprudencial com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do e 255, § 1º, do RISTJ)” (R Esp n.

1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEn de 28/2/2025.)

A demonstração do dissídio exige cotejo analítico, com transcrição de trechos dos votos dos paradigmas e do acórdão recorrido, evidenciando a similitude fática e a adoção de teses opostas.

As contrarrazões registram, com apoio em orientação do Superior Tribunal de Justiça, que o recorrente não atendeu aos arts. 1.029 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

As razões do especial limitam-se a reproduzir ementas e referências genéricas, como o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre protesto de Certidão de Dívida Ativa tributária, sem estabelecer a necessária similitude com o caso de mútuo consignado não tributário e sem cotejar os fundamentos do acórdão estadual.

Além disso, o recorrente não apontou paradigma do Superior Tribunal de Justiça com identidade fática quanto a crédito público não tributário decorrente de contrato de microcrédito, nem demonstrou contrariedade a tese consolidada sobre a especialidade do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

As próprias razões reconhecem tratar-se de contrato privado de empréstimo consignado do Programa PRODIVINO e insistem em aplicar o II, art. 202, do Código Civil sem enfrentar o fundamento autônomo do acórdão ("A norma específica prevalece sobre o Código Civil" – fls. 321/322), o que evidencia a falta de cotejo e de paradigma válido.

Em síntese, "o Recorrente se limitou a citar um acórdão [...] não realizando o cotejo analítico" (fls. 362), razão pela qual não se comprova o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando

houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTRELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTRELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento

único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n.

182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, incidência dos óbices das Súmulas n.º 284/STF e 7/STJ e não demonstração da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.219.205 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0222823-7

Número de Origem:
00285986320218272729 285986320218272729

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE : INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO - PRODIVINO

PROCURADORA : TAMIRIS ASSIS CELESTINO - TO011640A

RECORRIDO : JOSE DE ANCHIETA DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO : DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO - PRODIVINO

PROCURADORA : TAMIRIS ASSIS CELESTINO - TO011640A

AGRAVADO : JOSE DE ANCHIETA DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026